



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218738 - SC (2022/0137824-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO
LOTEAMENTO FECHADO REAL PARQUE GUARACIABA
ADVOGADO : JULIANO GALANCINI - SC019182
RECORRIDO : CINCO INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS EIRELI
OUTRO NOME : CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
MARCOS EDUARDO LUZ DA SILVA - SC063011
GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 784 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFORME.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento. No caso, apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. É assente o entendimento no STJ no sentido de que o termo de adesão associativa celebrado entre proprietário de lote em condomínio de fato e a associação que administra o loteamento não possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218738 - SC(2022/0137824-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO
LOTEAMENTO FECHADO REAL PARQUE GUARACIABA
ADVOGADO : JULIANO GALANCINI - SC019182
RECORRIDO : CINCO INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS EIRELI
OUTRO NOME : CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946
MARCOS EDUARDO LUZ DA SILVA - SC063011
GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 784 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFORME.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento. No caso, apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. É assente o entendimento no STJ no sentido de que o termo de adesão associativa celebrado entre proprietário de lote em condomínio de fato e a associação que administra o loteamento não possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO REAL PARQUE GUARACIABA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO COBRADAS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE

TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA SUSCITADA QUE NÃO DEMANDA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREVISÃO LEGAL. AT. 803, I, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

É permitido o manejo de exceção de pré-executividade para suscitar a nulidade da execução fundada em título que não possui liquidez, certeza e exigibilidade, além de a matéria invocada não necessitar de dilação probatória, por tratar-se tópico meramente de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO E MELHORIA DE LOTEAMENTO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO CONDOMÍNIO EDILÍCIO E DESPESAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIA. MANEJO DA EXECUÇÃO EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS.

'1. Somente os condomínios edilícios poderão se valer da via executiva para cobrar os débitos condominiais (art. 794, inciso X, do CPC). Eventuais dívidas representadas por prestações aprovadas por assembleia de condomínio de fato ou associação de moradores não constituem título executivo, na esteira do que preconiza o art. 784, do CPC.' (TJDFT, Agravo de Instrumento n. 709576-43.2019.8.07.0000, rel. Des. Luis Gustavo B. de Oliveira, j. 22-4-2020).

'Taxa de associação de moradores. Ausência de título executivo extrajudicial. Crédito buscado que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 784 do CPC. Contribuições das associações de moradores de loteamentos fechados que não se equiparam às despesas e taxas de condomínio.' (TJSP, Apelação Cível n. 1024553-44.2017.8.26.0602, rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 24-7-2020)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO AMOLDADO AO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015 .

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma a remunerar com dignidade o profissional que ofertou seu conhecimento técnico com zelo, considerando o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fls. 1.055/1.056)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.088/1.093

).

Em suas razões, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta a violação dos seguintes dispositivos legais, invocando as respectivas teses:

(i) art. 3º do Decreto Lei nº 271/1967, defendendo a aplicação da Lei nº 4.591/1964 aos loteamentos, a equiparação do loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infraestrutura à construção da edificação;

(ii) art. 12, § 2º, da Lei nº 4.591/1964, alegando que compete ao síndico promover, pela via executiva, a cobrança judicial das quotas condominiais atrasadas;

(iii) Lei nº 13.465/2017; art. 1.358-A, § 2º, do Código Civil; e Enunciado 89 da Jornada de Direito Civil do STJ, argumentando que as regras aplicáveis aos condomínios edilícios também devem ser aplicadas aos condomínios de lotes;

(iv) arts. 1.331 e seguintes, com destaque para o art. 1.336, I, do Código Civil, e art. 23, V, do Estatuto do Loteamento, sustentando que é dever do condômino contribuir para as despesas, na proporção das suas frações ideais e que a sentença de mérito reconheceu que *"foi a própria executada que redigiu o Estatuto da Associação exequente, prevendo a obrigatoriedade do pagamento da contribuição, não sendo possível, considerar, que a executada é não associada ou que não anui à cobrança, de modo que a Associação exequente é parte legítima para exigir o adimplemento das contribuições em face da executada"* (e-STJ, fl. 957);

(v) art. 784, X, do Código de Processo Civil de 2015, argumentando que as despesas condominiais constituem título executivo extrajudicial;

(vi) art. 85, § 2º, do CPC/2015, invocando o entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.029.487/RS, no sentido de ser incabível o pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando seu acolhimento é firmado na iliquidez do título, sem repercutir na integridade da obrigação.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1.268/1.277), o recurso especial foi admitido por força da decisão de e-STJ fls. 1.367/1.368, que determinou a conversão do AREsp nº 2.125.623/SC em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que, exceção feita às matérias relativas aos arts. 85, § 2º, e 784, X, do CPC/2015, os demais temas invocados no apelo nobre não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Em relação à suposta violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, embora o acórdão recorrido tenha se manifestado sobre a impossibilidade de redução da verba honorária no caso concreto, a parte recorrente sustenta tese que não foi devolvida ao Tribunal de origem em grau de apelação, o que configura indevida inovação em sede recursal.

De fato, no apelo interposto contra a sentença de mérito, a insurgente apenas pleiteou a redução dos honorários advocatícios, com fundamento no § 8º do aludido dispositivo legal (fixação por equidade), não tendo devolvido a tese ora invocada, no sentido daquilo que foi decidido no âmbito do REsp nº 1.029.487/RS, isto é, de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando seu acolhimento é firmado na iliquidez do título, sem repercutir na integridade da obrigação.

Como se sabe, *"os pedidos não formulados no recurso de apelação e, portanto, não apreciados na instância ordinária não são passíveis de conhecimento em recurso especial, em razão da indevida inovação recursal, da supressão de instância e da falta de prequestionamento"* (AREsp 1.922.544/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Nesse cenário, o apelo nobre não merece ser conhecido em relação a esses temas.

No tocante ao art. 784 do CPC/2015, é pacífico no STJ o entendimento de que o inciso X do aludido dispositivo legal atribui a qualidade de título executivo extrajudicial exclusivamente ao crédito referente às **"contribuições ordinárias ou**

extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas" (REsp nº 2.110.029/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 18/11/2024 - grifou-se).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO, PREVISTAS NA RESPECTIVA CONVENÇÃO OU APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL, DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE 'ORÇAMENTO ANUAL, VOTADO E APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA'. DISPENSÁVEL O REGISTRO DA CONVENÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. CONDIÇÃO IMPOSTA PARA TORNAR O DOCUMENTO Oponível A TERCEIROS. PRESCINDÍVEL ENTRE CONDÔMINO E CONDOMÍNIO. MEDIDA INDEVIDAMENTE ONEROSA AO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Embargos à execução, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/5/2022 e concluso ao gabinete em 1º/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca dos documentos necessários à propositura de execução de título extrajudicial referente a contribuições de condomínio edilício.

3. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).

4. São documentos aptos a comprovar o crédito condominial a cópia da convenção de condomínio e/ou da ata da assembleia que estabeleceu o valor das cotas condominiais ordinárias ou extraordinárias (art. 1.333, caput, do CC/02) somados aos demais documentos demonstrativos da inadimplência.

5. Mostra-se desnecessário - e indevidamente oneroso ao credor/exequente - exigir que seja apresentado 'orçamento anual, votado e aprovado em assembleia geral ordinária', bem como que a 'convenção condominial seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis'.

6. Condição prevista no art. 1.333, parágrafo único, do CC/02 para tornar o documento oponível a terceiros, sendo despicienda no exame da relação jurídico-processual entabulada entre condomínio (credor) e condômino inadimplente (devedor).

7. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 2.048.856/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA.

1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X.

2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.

3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constitutivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.835.998/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 17/12/2021 - grifou-se.)

No caso sob análise, todavia, o acórdão recorrido foi categórico ao consignar que *"a Associação de Moradores e Proprietários do Loteamento Fechado Real Parque Guaraciba - Condomínio Bella Vista Residence Club, constituída em 25-8-2012 (Evento 1, Informação 39/46), não se equipara a um condomínio edilício para fins de aplicação da Lei n. 4.591/194 e execução de taxas de contribuição ordinária e extraordinária (art. 784, X, do CPC), pois se trata de mera sociedade civil"* (e-STJ fl. 1.060 - grifou-se).

Nesse cenário, a cobrança levada a efeito na hipótese não tem a natureza de obrigação condominial, mas de contribuição associativa, não se enquadrando, pois, na previsão taxativa contida no mencionado art. 784 do CPC/2015.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. RATEIO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 784 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Embargos à execução dos qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/8/2022 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o termo de adesão associativa celebrado entre proprietário de lote de terreno e a associação que administra o loteamento possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial; b) os associados estão, na espécie, obrigados a contribuir com o rateio das despesas de manutenção da associação de moradores; e c) os honorários advocatícios sucumbenciais foram adequadamente fixados.

3. De acordo com o inciso VIII do art. 784 do CPC, são títulos executivos extrajudiciais os créditos, documentalmente comprovados, decorrentes de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.

4. O inciso X do art. 784 do CPC atribui a qualidade de título executivo extrajudicial ao crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

5. A criação da disciplina dos títulos executivos extrajudiciais teve por escopo garantir a efetividade do processo, afastando a necessidade da cognição exauriente típica da fase de conhecimento e permitindo o ajuizamento diretamente da ação de execução.

6. A técnica dos títulos executivos extrajudiciais representa verdadeira exceção ao processo de cognição exauriente, motivo pelo qual o art. 784 do CPC merece interpretação restritiva.

7. **Tendo em vista que os incisos VIII e X do art. 784 do CPC referem-se, expressamente, a contratos de locação e a despesas de condomínio, não é dado ao intérprete ampliar o seu âmbito de incidência para a hipótese de créditos decorrentes do rateio de despesas de associação de moradores.**

8. **A partir da interpretação restritiva do rol do art. 784 do CPC e tendo em mira a tipicidade dos títulos executivos, conclui-se que o termo de adesão associativa celebrado entre proprietário de lote de**

terreno e a associação que administra o loteamento não possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

9. No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, observa-se que, na espécie, o valor da causa é de R\$ 2.323,42, o que atrai a incidência do art. 85, §8º, do CPC, de modo que o arbitramento dos honorários deve ser realizado por equidade, motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

10. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, nos moldes da presente fundamentação, concluiu que a lei não qualifica como título executivo extrajudicial eventual adesão associativa celebrada entre proprietário de lote de terreno e a entidade que administra o loteamento de acesso controlado.

11. Recurso especial não provido."

(REsp 2.110.029/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Logo, o acórdão recorrido está perfeitamente alinhado à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.218.738 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137824-5

Número de Origem:
03138442720168240005 3138442720168240005

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE MORADORES E PROPRIETARIOS DO
LOTEAMENTO FECHADO REAL PARQUE GUARACIABA

ADVOGADO : JULIANO GALANCINI - SC019182

RECORRIDO : CINCO INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
EIRELI

OUTRO NOME : CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÃO E
INCORPORAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : TIAGO MONTRONI - SC041946

GEDER TADEU NUNES PETRY - RS105263

MARCOS EDUARDO LUZ DA SILVA - SC063011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026